

ROGERIO NEMETI

Advogado

Mestrando em Direito Penal – PUC/SP

Especialista em Direito Penal e Processo Penal – FMU/SP.

Pós-Graduado em Direito Penal Econômico – Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra.

e-mail: rnemeti@badaroadvogados.com.br

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Antes de enfrentarmos a questão da participação da pessoa jurídica na relação processual penal, como autora de crimes, dedicaremos algumas breves linhas acerca do surgimento da responsabilidade penal da empresa, até chegarmos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e que instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Assim dispõe o artigo 3º da mencionada lei:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

A Lei acima referida, por seu turno, veio à lume para regulamentar a norma constitucional insculpida no parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, que assim reza:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, no Brasil, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas surgiu com a Carta Constitucional de 1988, sendo, dez anos depois, regulamentada pela lei de proteção ao meio ambiente, supra citada.

No entanto, ainda é possível encontrar, segundo alguns autores, mais uma norma constitucional que prevê a punição penal dos entes coletivos.

José Afonso da Silva¹, ao discorrer sobre a norma contida no parágrafo 5º, do artigo 173, da Constituição Federal, afirma que, aqui, se “prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.”

Assim, prevalece, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica é penalmente responsável, podendo ser formalmente acusada por lesões ao meio ambiente assim como nos crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Não se desconhece, conquanto não se pretenda enveredar por este campo, que há quem diga que mesmo antes da promulgação da Lei Maior, já houvesse referências legais à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.²

¹ Curso de direito constitucional positivo, 9ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1994, p. 718.

² Fernando Castelo Branco, A pessoa jurídica no processo penal, Ed. Saraiva, 2001, p. 52.

Cite-se, apenas para ilustrar, os seguintes textos legais: (I) Lei nº 4.595/64, que disciplina sobre política e instituições monetárias, bancárias e creditícias (art. 44, § 7º)³; (II) Lei nº 4.728/65, que disciplina o mercado de capitais (art. 73, § 2º)⁴; (III) Lei nº 4.729/65, que dispõe sobre os crimes de sonegação fiscal (art. 6º)⁵; e (IV) Lei nº 6.435/77, que em seu artigo 80 “insinua que a pessoa jurídica pode cometer a infração de atuar como entidade de previdência privada, sem a devida autorização”.⁶

Não obstante as críticas sobre a possibilidade de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, certo é que, entre nós, vige plenamente a responsabilidade penal dos entes coletivos, na medida em que tal responsabilidade, repita-se, encontra-se expressa na Constituição Federal de 1988.

2. A PESSOA JURÍDICA E O PROCESSO PENAL

“O tema da responsabilidade penal das pessoas colectivas é ‘vasto, cheio de ciladas e difícil de dominar, designadamente por causa das diferentes concepções existentes a seu respeito. (...) Daí a actualidade do tema e a busca incessante de soluções, quer a nível doutrinário quer no plano legislativo.”⁷

Neste capítulo, destacaremos alguns aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

³ “Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.”

⁴ “A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.”

⁵ “Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.”

⁶ Fernando Castelo Branco, A pessoa jurídica no processo penal, Ed. Saraiva, 2001, p. 52.

⁷ Manuel Antonio Lopes Rocha, Direito penal econômico e europeu: textos doutrinários, vol. I, Coimbra editora, 1998, p. 431/432.

A problemática da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sob o prisma procedimental, se deve ao fato de que não há, no Brasil, normas processuais próprias às ações em que se tem entes coletivos acusados da prática de crimes.

O estudo será feito à luz da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê, em seu artigo 3º, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Esta lei, entretanto, não traz qualquer norma procedimental ou de natureza processual, com o que, segundo alguns (corrente minoritária), seria inconstitucional a responsabilização criminal da pessoa jurídica, ante a ausência de um devido processo legal (art. 5º, inc, LIV, C.F.).

A festejada Professora Ada Pellegrini Grinover⁸, sobre o tema, aduz que “a falta de tratamento específico não acarreta prejuízos à aplicação do dispositivo, que será integrado, simplesmente, pelas regras existentes no ordenamento sobre temas como a representação em juízo, a competência, o processo e o procedimento, os atos de comunicação processual, o interrogatório etc. Sem falar nas garantias processuais.”

E conclui a autora: “sobre integração já tivemos a oportunidade de escrever: ‘considerado como ordenamento jurídico, o direito não apresenta lacunas: sempre haverá no sistema, ainda que latente e inexpressa, uma regra para disciplinar cada possível situação ou conflito.’”

Luis Paulo Sirvinskas⁹, por seu turno, ao discorrer sobre os crimes ambientais, assevera que, “nesses casos, os procedimentos são aqueles previstos no Código de Processo Penal, ou seja, se o crime for apenado com detenção, o rito é o previsto no art. 539 do CPP (rito sumário), se com reclusão, o rito é o previsto nos arts. 394, 499 e 500 do CPP (rito ordinário). Não houve, nesse sentido, qualquer alteração, exceto no que tange à aplicação da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais.” (procedimentos anteriores à reforma).

⁸ Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 46.

⁹ Tutela penal do meio ambiente, 3ª ed., Ed. Saraiva, 2004, p. 104.

Sérgio Salomão Shecaira¹⁰, de outra banda, destaca que, ao contrário do que ocorrera no Brasil, “a admissão da responsabilidade penal das pessoas morais, nos demais países que a adotaram, teve conseqüências também no plano procedimental, com adoção de novas normas que adaptaram o processo para acolher as modificações implementadas no ordenamento.”

Luiz Regis Prado, citado por Shecaira, assevera que “... o legislador de 1998, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem lograr, contudo, instituí-la. Isto significa não ser ela passível de aplicação concreta, pois, faltam-lhe os instrumentos hábeis para tal propósito.”

Independente da corrente que se adota, de um lado a impossibilidade de se processar a pessoa jurídica por ausência de procedimento próprio para tanto, e de outro a possibilidade de aplicação de procedimentos diversos, aplicados por analogia, certo é que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é realidade, e estes entes coletivos vem sendo processados pelo cometimento de ilícitos penais.

As celeumas que normalmente surgem no campo processual, e que são abordadas pela doutrina, com soluções de alguns e críticas de outros, serão doravante analisadas, pontualmente, para uma melhor compreensão do tema.

Não se pode perder de vista que, uma vez admitida a responsabilização criminal da pessoa jurídica, como é o caso, deve-se estender também a estes entes, assim como ocorre com as pessoas físicas, as normas constitucionais de garantia, inerentes a todo processo penal.

E o primeiro ponto que merece ser destacado diz respeito à acusação; deve ser ela certa e determinada, sob pena de inviabilizar o amplo exercício de defesa; não se esquecendo que o acusado se defende dos fatos, motivo pelo qual deve haver uma narrativa precisa e uma imputação direta à pessoa do acusado, seja ele uma pessoa física, seja uma pessoa jurídica.

¹⁰ Responsabilidade penal da pessoa jurídica, 2ª ed., Ed. Método, São Paulo, 2003, p. 166/177.

Portanto, devem ser observados todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, consistindo na exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, na qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, e na classificação do crime.

Especificamente no que toca à acusação de entes coletivos, saliente-se que se faz necessário que o pólo passivo da ação penal seja também composto por uma pessoa física, que possibilite a consecução do delito por parte da pessoa jurídica, uma vez que “a empresa - por si mesma – não comete atos delituosos. Ela o faz por meio de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre por intermédio do homem é que o ato delituoso é praticado.”¹¹

Assim, não pode haver responsabilidade penal do ente coletivo, sem que se responsabilize também, pelo mesmo ato delituoso, uma pessoa natural.

A este fenômeno, de co-autoria necessária, ou, segundo Tupinambá Pinto de Azevedo, *sistema de dupla-imputação*, a doutrina vem denominando de responsabilidade por *ricochete*, *subseqüente* ou de *empréstimo*.

Heloisa Estelita¹², ao abordar essa questão, aduz que vê com reservas o fenômeno da pluralidade passiva necessária: “isto porque nos parece que o art. 3º não admite a prática da infração *pela* pessoa jurídica, mas, sim, prevê que ela sofra as conseqüências jurídico-penais da infração praticada *pela* pessoa física. O que quer dizer que os elementos objetivos e subjetivos da infração penal, para usar as palavras desse último autor, devem se verificar no ato praticado pela pessoa física. Deve-se, assim, poder afirmar que a pessoa física praticou *fato típico, antijurídico e culpável*, e que, somados os requisitos previstos no art. 3º, se possa responsabilizar penalmente a pessoa jurídica por tal ato. O que reconhecemos, não deixa de ser, para a pessoa jurídica, *responsabilidade penal objetiva*.”

Desta forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, de uma forma geral, que a denúncia por crime ambiental deduzida somente em face da pessoa jurídica é inepta.

¹¹ Sérgio Salomão Shecaira, Estudos de direito penal, Ed. Método, São Paulo, 2007, p. 50.

¹² Crimes econômicos e processo penal, Ed. Saraiva, 2008, p. 216/217.

Ultrapassada a formalidade da acusação, surge a primeira questão a ser enfrentada após o recebimento da denúncia: a citação da pessoa jurídica.

Isto porque, não se desconhece, a pessoa jurídica, enquanto ente coletivo, não pode comparecer *pessoalmente* em juízo. Sempre que se faz necessária a presença da pessoa jurídica em juízo, isso se dá por meio de um *representante legal* ou *preposto*. E o Código de Processo Penal não prevê essa hipótese, somente disciplinando a matéria quando a pessoa jurídica for vítima na ação penal.

Aqui, é de se aplicar, subsidiariamente, a norma contida no artigo 12 do Código de Processo Civil, que indica que a pessoa jurídica será representada em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores.

Assim sendo, estas pessoas é que representarão em juízo a pessoa jurídica acusada da prática de infrações penais. São essas pessoas, portanto, que terão capacidade para receber a citação em nome da pessoa jurídica.

Citada a pessoa jurídica para integrar a ação penal, superadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, de acordo com a nova sistemática processual, passa-se ao interrogatório da pessoa coletiva.

“Diversas interrogações pairam sobre o interrogatório da pessoa jurídica no processo penal: desde a pessoa que deverá representar a pessoa jurídica neste ato até as prerrogativas de defesa que lhe deverão ser garantidas.

A primeira delas diz respeito, em essência, à possibilidade ou não de o representante legal da pessoa jurídica – aquele capaz de receber a citação (*cf. supra*) – poder ser substituído no ato do interrogatório.”¹³

Aqui, o que se questiona é se possível que a pessoa jurídica seja interrogada por um preposto da empresa, ou, ainda, se por alguém com *procuração* para que compareça em juízo e fale em nome da empresa.

¹³ Heloisa Estelita, *idem*.

Ou ainda, diante do caso em que a pessoa física (co-autor) denunciada e o representante legal da pessoa jurídica (ou seu dirigente), se confundem na figura da mesma pessoa, o que pode gerar um *conflito de interesses*.

Nesses casos, não difíceis de ocorrer, pode haver uma incompatibilidade de teses defensivas; um atribuindo responsabilidade ao outro para eximir-se desta.

Segundo Heloisa Estelita, o problema é insolúvel, devendo ser resolvido caso a caso. E cita decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se decidiu que, diante da incompatibilidade, a pessoa jurídica não seria interrogada, salvo se houvesse outro dirigente não denunciado.

Essas e outras questões de natureza processual é que, segundo alguns, revestem de inconstitucionalidade a responsabilização criminal da pessoa jurídica, mormente ante a falta de um devido processo legal que a discipline.

Adiante-se, desde já, que somos contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica, deixando, porém, para o capítulo conclusivo nossos motivos pela simpatia a essa corrente.

Outras questões, conquanto, ao nosso sentir, igualmente sem respostas, merecem destaque; imagine-se a seguinte situação: numa ação penal por crime ambiental, em que se tem uma pessoa física e uma pessoa jurídica acusadas, como proceder se a pessoa física não comparece nem constitui advogado? Aplica-se ou não o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendendo-se o processo em relação à pessoa física? O processo continua em relação à pessoa coletiva até ulterior decisão, considerando-se que não pode haver condenação desta sem que aquela (pessoa física) também seja condenada? E se for inimputável a pessoa física, o que fazer com a pessoa jurídica?

Estas e outras indagações, como dito acima, não encontram respostas, ao menos convincentes, e isso pode, sob nossa ótica, inviabilizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que, admita-se, é plenamente reconhecida no nosso sistema jurídico e na maioria dos sistemas mundo a fora. Talvez por conveniência ou política criminal.

3. CONCLUSÃO

Talvez o presente trabalho em nada venha a contribuir para o estudo da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Reconhecemos que nosso olhar crítico, revelado pelas indagações e problemas, a nosso ver insolúveis, ao menos do ponto de vista processual-constitucional, mais dúvidas trazem do que propriamente soluções.

É que, diante dos novos sujeitos processuais da ação penal, o Direito Processual passa a ter que oferecer respostas às dificuldades oriundas de tal *novidade*, uma vez que toda a sua disciplina foi elaborada em torno da persecução de indivíduos, e não se previa, à época, que entes coletivos poderiam ser processados criminalmente. Desse modo, é premente sua adaptação.

Embora com todo respeito e admiração que merecem os autores que aplicam, por analogia, institutos processuais diversos, em legislações esparsas, ao procedimento penal em que se tem como um dos acusados um ente coletivo, não comungamos dessa solução.

E nos permitimos ir além das questões de natureza processual, para ingressar em algumas considerações de caráter material, mormente no que toca à teoria do delito, para, ao final, concluir pela impossibilidade de se atribuir à pessoa jurídica a prática de infrações penais de qualquer natureza.

“A doutrina tradicional do Direito Penal vivencia momento de dificuldades diante da moderna política criminal que exige a superação de seus anteriores paradigmas dogmáticos. Se o edifício teórico-repressivo alcançou seu grau máximo de legitimação na construção que gira em torno da noção de conduta humana, as novas formas de manifestação indicam a necessidade de se ampliar a proteção deferida a determinados bens jurídicos. As peculiaridades da vida social contemporânea estimulam os indivíduos a abrigarem-se sob o manto protetor das entidades jurídicas de modo que as atividades desenvolvidas por essas pessoas morais violam, com mais eficiência, bens e interesses juridicamente tutelados. Delitos contra a ordem econômica, o meio ambiente, a fé pública, entre outros, são praticados por intermédio de pessoas jurídicas. A necessidade de desestimular essas práticas indica que o direito penal deve ampliar sua esfera de proteção para

também punir as entidades morais que atuam ilicitamente. O combate à criminalidade moderna, organizada, exige discutir com profundidade o tema da responsabilização penal das pessoas jurídicas. Afinal, a idéia da punição da pessoa jurídica é manifestamente incompatível com a teoria do delito tradicional e, em especial, com a noção de culpabilidade individual.”¹⁴

Nesse diapasão, ainda sob enfoque material, não é possível admitir que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada criminalmente. Isso porque, segundo o conceito formal de crime, do qual não se pode divorciar neste tema, é necessário que o agente pratique uma conduta típica, antijurídica e culpável.

Não há, portanto, crime sem conduta. Sobre ela (a conduta penalmente relevante) discorreremos algumas breves linhas.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli¹⁵, “o direito pretende regular conduta humana, não podendo ser o delito outra coisa além de uma conduta humana. Se admitíssemos que o delito é algo diferente de uma conduta, o direito penal pretenderia regular algo distinto da conduta e, portanto, não seria direito, pois romperia o atual horizonte de projeção de nossa ciência.

O princípio *nullum crimen sine conducta* é uma garantia jurídica elementar. Se fosse eliminado, o direito poderia ser qualquer coisa, abarcando a possibilidade de penalizar o pensamento, a forma de ser, as características pessoais etc. neste momento de nossa cultura isto parece suficientemente óbvio, mas, apesar disto, não faltam tentativas de suprimir ou de obstaculizar este princípio elementar.

Quem quiser defender a vigência de um direito penal que reconheça um mínimo de respeito à dignidade humana, não pode deixar de reafirmar que a base do delito – como iniludível caráter genérico – é a conduta, identificada em sua estrutura onto-ontológica. Se esta estrutura é desconhecida, corre-se o risco de salvar a forma mas evitar o conteúdo, porque no lugar de uma conduta humana se colocará outra coisa.”

¹⁴ Fernando Antonio Nogueira Galvão da Rocha, Responsabilidade penal da pessoa jurídica, *in* Direito ambiental na visão da magistratura e do ministério público, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2003, p. 445/446.

¹⁵ Manual de direito penal brasileiro, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 409.

E continuam estes autores, especificamente no que diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica, afirmando que, hodiernamente, a tentativa de responsabilizar estes entes morais nada mais é do que um caminho pelo qual se pretende negar o princípio *nullum crimen sine conducta*.

Portanto, seja sob o prisma processual, ou pela ausência de normas processuais específicas, seja do ponto de vista material, que, em resumo, garante que não há crime sem uma conduta humana, não se pode admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Em verdade, a melhor interpretação a se dar ao artigo 3º da Lei 9.605/1998 é a seguinte: a pessoa jurídica não pode praticar crimes, mas pode ser responsabilizada pela prática de crimes. Ou seja, não é autora do delito, mas responde penalmente pelo delito praticado por outrem, necessariamente pessoa física, esta sim com capacidade volitiva dirigida a prática consciente de uma infração penal. O que se tem, portanto, é nada mais nada menos do que a horrenda responsabilidade penal objetiva.

René Ariel Dotti¹⁶, numa análise crítica da responsabilidade criminal da empresa, já asseverou que “a pretensão de atribuir a imputabilidade penal às pessoas jurídicas não está em harmonia com a letra e o espírito da Constituição.

Com efeito, no Capítulo relativo ao meio ambiente a Carta Política de 1988 declara que ‘as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano’ (art. 225, § 3º). Tal disposição, em sua interpretação literal, poderia ensejar o entendimento de que é admissível a responsabilidade penal dos entes coletivos. Porém, a melhor compreensão da norma nos leva à conclusão de que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem responder nas ordens civil, administrativa e tributária pelos seus atos; mas a responsabilidade penal continua sendo de natureza e caráter estritamente humanos.”

¹⁶ A incapacidade criminal da pessoa jurídica, *in* Responsabilidade penal da pessoa jurídica, Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 149/150.

De volta aos aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica, e tendo em vista os problemas acima pontuados, decorrentes da ausência de normas processuais próprias, Sérgio Salomão Shecaira¹⁷ faz a seguinte provocação: “de todas as indagações acima suscitadas uma aflora com força implacável. Pode haver um processo penal democrático, com as garantias de que nos fala o Mestre Italiano Luigi Ferrajoli, sem um devido processo legal?”

E responde o Nobre Professor: “estribado no mais sólido pensamento doutrinário acima expendido, não há como se reconhecer constitucionalidade no processo penal contra pessoas jurídicas com exclusiva base na Lei 9.605/98, por ofensa ao princípio constitucional do Devido Processo Legal.”

Finalizando, valemo-nos, uma vez mais, do escólio de Zaffaroni e Pierangeli¹⁸, que asseveram que “têm-se usado outros argumentos para refutar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Alguns sustentam que não tem capacidade de culpabilidade. Outros afirmam que a pena é inconstitucional, porque seria transcendente, isto é, afetaria pessoas que não participaram da decisão em virtude da qual é imposta uma pena. Estes argumentos são válidos, mas resultam desnecessários, porque cremos que a responsabilidade é descartada desde que falta o caráter genérico do delito: não há capacidade de conduta na pessoa jurídica.

Os argumentos político-penais para sustentar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas também não passam de argumentos de efeito e, no fundo, falsos.”

Portanto, em sede de conclusão, na esteira das ponderações retro perfiladas, pedimos vênias aos Doutos Juristas que defendem a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, para deles discordar.

Não só pelo fato de que, sem que haja normas procedimentais específicas que disciplinem o processo penal, flagrante será a inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio do devido processo legal, mas também, e principalmente, porque só o ser humano é capaz de praticar conduta penal, consistente na vontade livre e consciente de infringir a norma penal abstrata.

¹⁷ Responsabilidade penal da pessoa jurídica, 2ª ed., Ed. Método, São Paulo, 2003, p. 169 e 172.

¹⁸ Manual de direito penal brasileiro, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 410.

Se formos indagados acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendemos a responder, em apertada síntese, que a pessoa jurídica não é capaz de praticar crimes, seja de que natureza for o delito (ambiental, econômico etc.), por ausência de vontade sua, mas pode ser por ele responsabilizado penalmente, quando o crime for praticado por dirigente seu.

Pode-se atribuir essa linha de raciocínio, por empréstimo à denominação, que se adequa perfeitamente à espécie, à já mencionada responsabilidade por *ricochete*, *subseqüente* ou de *empréstimo*, que, no caso, é adotada em nome da *política criminal*.

Mas não se pode esquecer que esse tipo de responsabilização, cremos, é a hedionda responsabilidade penal objetiva, travestida de legalidade, o que não se pode admitir num Estado Democrático de Direito.

No entanto, a responsabilização penal da pessoa jurídica é, como já dito anteriormente, uma realidade, não só no Brasil, mas em praticamente todos os países.

Por isso, favoráveis ou contrários à possibilidade de responsabilizar e processar criminalmente a pessoa jurídica, certo é que nos deparamos frequentemente com processos em que se tem empresas no pólo passivo da ação penal, motivo pelo qual temos que com essa realidade conviver.

Sem perder de vista, entretanto, o amor à ideologia e o senso crítico, que enriquecem os debates e nos dão a esperança de que um dia teremos um ordenamento jurídico não só justo do ponto de vista legal, mas também do ponto de vista moral e ético.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Álvaro Villaça; NICOLAU, Gustavo Rene. *Código Civil Comentado*, vol. I, ed. Atlas, São Paulo, 2007.

BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*, Ed. Saraiva, 2001.

- DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica, in Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- ESTELITA, Heloisa. *Crimes econômicos e processo penal*, Ed. Saraiva, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, Ed. Revista dos Tribunais, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo – Estudos e Pareceres*, Ed. DPJ, 2006.
- JUNIOR, Arthur Migliari. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Lex Ed., 2002.
- ROCHA, Fernando Antonio Nogueira Galvão da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica, in Direito ambiental na visão da magistratura e do ministério público*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2003.
- ROCHA, Manuel Antonio Lopes. *Direito penal econômico e europeu: textos doutrinários*, vol. I, Coimbra editora, 1998.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, 2ª ed., Ed. Método, São Paulo, 2003, p. 166/177; *Estudos de direito penal*, Ed. Método, São Paulo, 2007.
- SILVA, Germano Marques da. *Direito penal português, parte geral e teoria do crime*, vol. II, Ed. Verbo, Portugal, 1997.
- SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*, 9ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1994.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*, 3ª ed., Ed. Saraiva, 2004.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, terceira edição, ed. Atlas, São Paulo, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2001.